



Estudo do Veto nº 37/2019

Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007
(nº 3.688/2000, na Casa de Origem)

VETO TOTAL APOSTO “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- José Carlos Elias (PTB/ES)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado André de Paula (PFL/PE) – CCJC
- Deputada Celcita Pinheiro (PFL/MT) – CEC
- Deputada Jandira Feghali – Parecer de Plenário pela CE sobre o substitutivo do Senado Federal
- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) – CSSF sobre o substitutivo do Senado Federal
- Deputado Glauber Braga (PSB/RJ) – Parecer de Plenário pela CCJC sobre o substitutivo do Senado Federal

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Cícero Lucena (PSDB/PB) – CE
- Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) – CAS

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

Assunto do Veto:

Atendimento por psicólogo e assistente social nas escolas públicas



Estudo do Veto nº 37/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
37.19	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.</p> <p>§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.</p> <p>§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.</p> <p>Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.</p> <p>(...)</p> <p><u>(ver avulso do voto, para o texto completo)</u></p>	Atendimento por psicólogo e assistente social nas escolas públicas	<p>Origem: Substitutivo do Senado apresentado pelo Relator Cícero Lucena (art. 2º rejeitado pela Câmara dos Deputados).</p> <p>Justificativa: “Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, os substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.” (Pareceres Nº 298 e 299, de 2009)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica disponham de serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).”</p> <p>Ovidos os Ministérios da Educação e da Saúde.</p>